



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010834-74.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante OZENÉLIA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010834-74.2023.8.26.0637

APTE: OZENÉLIA PEREIRA DA SILVA

APDO: BANCO SANTANDER S/A

VOTO nº 31872/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou a inexigibilidade de um dos contratos e condenou o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora. Pedido de indenização por danos morais foi rejeitado. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na (i) possibilidade de indenização por danos morais (ii) Fixação dos honorários advocatícios por equidade. - III. Razões de Decidir Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, pois a fraude bancária não caracterizou lesão extrapatrimonial. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o quanto disposto no art. 85, §2º do CPC. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código de Processo Civil, art. 1.012, caput; art. 85, §2º e §8º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13.05.2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14.12.2022. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, para: *“1) DECLARAR a inexigibilidade do contrato de empréstimo de nº158924791, bem como inexigíveis os débitos dele decorrentes; e 2) como consequência lógica do pedido de declaração de inexistência do contrato, CONDENAR o réu à obrigação de fazer consistente na devolução em dobro do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, devidamente atualizado. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais, bem como os pedidos quanto ao contrato de nº*

170718755.”.

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) faz jus à indenização por danos morais, (ii) os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade e (iii) cabível restituição em dobro da quantia indevidamente descontada.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débitos cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contratos que alega não ter assinado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De início, imperioso consignar que com relação ao pleito de devolução em dobro da quantia indevidamente descontada do benefício previdenciário, a parte apelante não tem interesse recursal, isto porque, a r. sentença impugnada fixou, tal como pleiteado pela parte autora, a devolução em dobro. **Assim, não se conhece do recurso, neste aspecto.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

No caso, apela a parte autora visando a reforma da r. sentença apenas no que concerne à indenização por danos morais e ao valor arbitrado a título de

honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque a fraude bancária, ainda que tenha ensejado contratação de empréstimo bancário e desconto em benefício previdenciário, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Não se nega a alegação de privação de auferimento integral do benefício previdenciário a que faz jus – isso, de fato, ocorreu –, todavia dos elementos concretos não se extrai o alegado prejuízo à subsistência da parte.

Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$10,62 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de mais de quatro anos – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar.

Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência elementar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos não são expressivos e foram percebidos mais de quatro anos depois de iniciados. E, sobre os alegados sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.

fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

E quanto ao pleito de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, §8º-A do CPC, tem-se que estes apenas são fixados na forma equitativa quando *“for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*, conforme art. 85, §8º do mesmo diploma legal.

Assim, considerando que o proveito econômico obtido pela parte não foi inestimável ou irrisório ou, ainda, que o valor da causa não é muito baixo, tem-se por correta a fixação dos honorários com base no art. 85, §2º do CPC. Logo, incabível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma equitativa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Considerando o trabalho adicional em grau de recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ao patrono da parte ré para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando a proporção de 50% fixada em sentença, observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)